SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77241 - MG(2025/0356375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DA CRUZ GERMAN E OUTRO(S) - MG057521 SUELEN DE LARA DIAS DA ROSA - SP413678
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743
RECORRIDO	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467 THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA CARGO DE CONSELHEIRO. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008 estabelece parâmetros objetivos para avaliação do merecimento (produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais), sendo desnecessária resolução complementar para viabilizar a formação de lista tríplice. O Regimento Interno não cria requisito de validade inexistente na lei, mas apenas indica possibilidade de detalhamento procedimental.

2. A aplicação analógica de resolução que trata de regime cumulativo de funções não invalida todo o procedimento quando há base documental que permite avaliação fundamentada pelo Tribunal Pleno.

Documento eletrônico VDA54836736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2026 18:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: c6c28f0b-10c1-45f0-8e25-0c419be47471

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como instrumento para substituir critério constitucional de merecimento por antiguidade quando essa substituição beneficia diretamente o impetrante.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA54836736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/03/2026 18:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: c6c28f0b-10c1-45f0-8e25-0c419be47471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77241 - MG(2025/0356375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE DA CRUZ GERMAN E OUTRO(S) - MG057521 SUELEN DE LARA DIAS DA ROSA - SP413678
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743
RECORRIDO	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467 THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA CARGO DE CONSELHEIRO. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. RESOLUÇÃO REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008 estabelece parâmetros objetivos para avaliação do merecimento (produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais), sendo desnecessária resolução complementar para viabilizar a formação de lista tríplice. O Regimento Interno não cria requisito de validade inexistente na lei, mas apenas indica possibilidade de detalhamento procedimental.

2. A aplicação analógica de resolução que trata de regime cumulativo de funções não invalida todo o procedimento quando há base documental que permite avaliação fundamentada pelo Tribunal Pleno.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como instrumento para substituir critério constitucional de merecimento por antiguidade quando essa substituição beneficia diretamente o impetrante.

4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Glaydson Santo Soprani Massaria, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou mandado de segurança e rejeitou embargos de declaração.

O recorrente insurgiu-se contra procedimento de formação de lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro do TCE/MG, vago pela aposentadoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, alegando impossibilidade de aplicação do critério de merecimento ante a ausência de resolução regulamentadora prevista no art. 17 do Regimento Interno do TCE/MG.

Os argumentos do recorrente são: a) o art. 17 do RITCEMG determina que os critérios para avaliação do merecimento "serão estabelecidos em resolução", norma imperativa que não foi cumprida; b) sem essa resolução, conceitos como produtividade, qualidade e atividades especiais permanecem indeterminados, impossibilitando avaliação objetiva; c) a aplicação analógica da Resolução TCE/MG n. 10/2023 é inadequada porque essa norma trata de regime cumulativo de funções administrativas, não de critérios de merecimento; d) o acórdão contém contradição ao afirmar, simultaneamente, que existem critérios objetivos e ampla discricionariedade do Tribunal; e) o primeiro provimento da vaga do MPC, que resultou na escolha do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 2010, não constituiu verdadeira lista tríplice porque apenas um candidato preenchia o requisito etário mínimo de 35 anos, sendo os outros dois nomes meramente figurativos; f) por essa razão, a vaga atual seria a primeira oportunidade de aplicação legítima dos critérios constitucionais, devendo prevalecer o critério de antiguidade, que teria primazia cronológica sobre o merecimento.

Requer a anulação do procedimento e a determinação de formação da lista pelo critério de antiguidade.

A liminar pugnada no recurso ordinário foi indeferida (e-STJ fls. 847/851).

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 862/866).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O recorrente sustenta que o art. 17 do Regimento Interno do TCE/MG impõe obrigação de editar resolução especificando critérios de merecimento, sem a qual seria impossível formar lista tríplice por esse critério.

O argumento não convence. A Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seu art. 19, §2º, já estabelece parâmetros legais mínimos: produtividade, qualidade do trabalho e atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo. Esses critérios, embora genéricos, são suficientes para orientar a avaliação pelo Tribunal Pleno.

O Regimento Interno, ao mencionar resolução complementar, não cria requisito de validade inexistente na lei, mas indica possibilidade de detalhamento procedimental. A ausência desse detalhamento não torna inaplicável o critério legal de merecimento. No máximo, exige que o órgão colegiado fundamente adequadamente sua decisão.

Quanto à alegada indeterminação dos conceitos legais, verifica-se que produtividade, qualidade e atividades especiais constituem parâmetros utilizados em avaliações funcionais e admitem verificação concreta mediante análise dos trabalhos desenvolvidos pelos candidatos. O fato de não haver pontuação matemática prévia não converte a avaliação em ato arbitrário, pois o Tribunal Pleno deve fundamentar sua escolha com base em elementos objetivos constantes do processo administrativo.

Quanto à aplicação analógica da Resolução TCE/MG n. 10/2023, não constitui vício invalidante do procedimento. Embora essa norma trate originalmente de regime cumulativo de funções administrativas, seu art. 6º identifica categorias de atividades relevantes que podem servir como referência para o conceito de "atividades especiais".

A analogia, método legítimo de integração normativa, foi empregada para conferir mais objetividade ao levantamento. Se o recorrente discorda dos critérios adotados ou da pertinência de determinadas atividades listadas, pode impugná-los, especificamente, mas não pode utilizar essa imperfeição metodológica como fundamento para anular integralmente o procedimento e para substituir o critério constitucional de merecimento pelo o de antiguidade.

Além disso, não se configura a alegada contradição do acórdão entre afirmar que existem critérios objetivos e reconhecer margem de discricionariedade.

Critérios objetivos estabelecidos em lei e discricionariedade administrativa na avaliação desses critérios são institutos complementares, não excludentes. O Tribunal possui discricionariedade técnica para fazer sua escolha, mas desde que pautado em elementos objetivos previstos na legislação, sem que isso implique arbítrio. É possível ter margem de escolha, mas margem limitada a critérios minimamente objetivos, para que não seja puro subjetivismo.

Verifico, também, que o argumento de que o primeiro provimento da vaga do MPC, em 2010, não teria constituído verdadeira lista tríplice, não prospera.

Conforme registrado pelo TJMG, o impetrante teve ciência de que apenas um candidato preenchia o requisito constitucional de idade mínima à época e, ainda assim, concordou voluntariamente em compor aquela lista. Participou do procedimento sem apresentar nenhuma impugnação. Não pode, transcorridos 15 anos, questionar procedimento do qual foi parte ativa e concordante.

Além disso, a lista foi formalmente encaminhada ao Governador pelo critério de antiguidade, e o Conselheiro foi regularmente escolhido e empossado. Eventuais peculiaridades daquele procedimento não autorizam se desconsiderar a alternância constitucional e legal entre os critérios, para repetir o critério da antiguidade, em vez de merecimento.

Finalmente, verifico que o recorrente, em momento algum, pleiteia a edição da resolução regulamentadora ou o sobrestamento do procedimento até que sejam estabelecidos critérios mais detalhados para escolha por merecimento. Sua pretensão é exclusivamente de anular a lista por merecimento e, sucessivamente, substituí-la pela lista por antiguidade. Ou seja, o impetrante, segundo mais antigo na carreira, busca garantir automaticamente sua inclusão na lista tríplice se aplicado o critério de antiguidade.

Todavia, a alegação de vícios no procedimento não justifica a anulação da convocação para formação de lista tríplice por merecimento. O ato de deflagração do procedimento limita-se a dar início ao rito legalmente previsto, não implicando, por si só, violação a direitos. Os parâmetros legais, como visto, existem e fornecem base para a avaliação pelo Tribunal Pleno.

Nada impede que eventuais irregularidades cometidas durante o desenrolar do procedimento sejam objeto de controle judicial posterior. Se houver favorecimento pessoal injustificado, ou se os princípios da impessoalidade e da moralidade forem concretamente violados, é possível a impugnação específica dos atos praticados. Isto é, o controle de legalidade não se esgota com a deflagração do procedimento, mas pode incidir sobre os atos subsequentes.

O que não se justifica é anular preventivamente o procedimento de merecimento para substituí-lo pelo critério de antiguidade. Essa substituição antecipada desconsidera que o Tribunal Pleno ainda não exerceu sua competência avaliativa, impede a aplicação do critério constitucional de merecimento, sem demonstração de impossibilidade concreta, e revela interesse do impetrante em eliminar concorrentes mediante escolha do critério.

Da forma como os pedidos foram articulados, o mandado de segurança transforma-se apenas em instrumento estratégico na disputa pelo cargo, não em tutela objetiva do devido processo legal defendida nas razões do recurso. Se a preocupação fosse com a qualidade do procedimento e com a observância de critérios objetivos, o pedido seria de regulamentação prévia, não de anulação e de substituição definitiva do critério constitucional.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0356375-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 77.241 / MG**

Números Origem: 10000244998027000 10000244998027001 10000244998027002
49980274820248130000

PAUTA: 03/03/2026 JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA
ADVOGADOS	:	SUELEN DE LARA DIAS DA ROSA - SP413678 HENRIQUE DA CRUZ GERMAN E OUTRO(S) - MG057521
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743
RECORRIDO	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO - MG134467 THIAGO FERNANDES MORAIS - MG167562

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Nulidade de ato administrativo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HENRIQUE DA CRUZ GERMAN, pela parte RECORRENTE: GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA
Assistiu ao julgamento o Dr. ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO, pela parte RECORRIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54649792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 03/03/2026 17:42:04
Código de Controle do Documento: 64DB9B48-3A2D-4E3B-AA38-CCEBEC068995